



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049033-40.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERCINO VIEIRA DE ANDRADE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1049033-40.2024

APELANTE: Gercino Vieira de Andrade
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.289

Acidentária – Acidente de trajeto – Fratura de perna esquerda (diáfise da tíbia) – Inexistência de incapacidade laborativa – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de amparo acidentário formulado por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de incapacidade decorrente do acidente *in itinere* sofrido (fls. 118/123).

Inconformado e apesar da conclusão do laudo oficial, também ressaltando a importância do segmento atingido para tarefas em geral, o segurado insiste ser portador de sequelas incapacitantes do acidente, ainda que mínimas, determinando-lhe dispêndio de maior esforço para o exercício de sua função habitual, sobre a qual também discorre. Assim, insurge contra a prova técnica oficial e defende a necessidade de nova perícia. Também cita entendimento jurisprudencial, julgados e doutrina, e pondera sobre a função social do sistema previdenciário, requerendo, por fim, a procedência do pedido (fls. 127/138).

Sem contrarrazões (fl. 145).

FUNDAMENTO E DECIDO.

De pronto, rejeito o pedido de nova perícia.

Com efeito, a prova pericial produzida em primeiro grau em conjunto às demais colacionadas trazem subsídios suficientes para a solução da controvérsia, não demandando renovação ou mesmo esclarecimentos.

Lembro que o simples fato de o laudo técnico não ter sido favorável à pretensão do autor não autoriza a realização de novo trabalho científico nem determina sua complementação, eis que para tanto, imperiosa a demonstração da efetiva necessidade, ausente na hipótese.

Assim, não vislumbro qualquer vício a determinar a medida pretendida, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

Passo à análise do mérito.

Lide acidentária ajuizada por carpinteiro (fls. 16/17), fundada em acidente de trajeto sofrido em 14.07.2023, com fratura de perna – *diáfise da tíbia* – esquerda (CAT da empregadora, às fls. 24/25).

Relata tratamento cirúrgico e ter recebido auxílio-doença acidentário (informes e laudos, às fls. 71/83), mas, apesar da alta administrativa, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização ou outro amparo infortunistico adequado.

Após regular instrução, com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

Com efeito, realizada a perícia oficial, denota-se que, conforme suas próprias declarações, após a alta o autor retomou, ao que parece normalmente, suas atividades na mesma empregadora, e segue as exercendo, atualmente, em função análoga em outra empresa (fl. 55).

Ademais, a avaliação clínica revela a **absoluta normalidade** funcional do segmento de interesse, com destaque para marcha normal, preservação da força e da mobilidade total, e simetria com o membro contralateral (fl. 56).

Assim, após ter avaliado **pessoal e diretamente** o autor, estar a par do histórico clínico-ocupacional e da documentação de interesse, o *expert* foi categórico quanto à **inexistência de incapacidade e de redução de capacidade** – *demanda de maior esforço* – em razão do acidente sofrido. Transcrevo, por oportuno, excerto de suas razões e parecer final (fls. 56 e 60):

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES: (...) O exame médico pericial do autor não revelou limitações funcionais relacionadas à perna esquerda e membros inferiores; não foram detectados déficits de marcha, de força ou de mobilidade articular, flogoses, desalinhamentos ou deformidades. O autor segue exercendo suas atividades profissionais habituais em nova empregadoras após alta. Considerando as evidências do exame médico pericial realizado, após fraturas em perna esquerda, tratadas de forma cirúrgica com bons resultados, não restam sequelas ou limitações funcionais que interfiram no desempenho das atividades profissionais habituais do autor. (...) CONCLUSÃO: Não há incapacidade atual, ou redução definitiva de capacidade laborativa a ser classificada para as atividades profissionais habituais do autor, no plano de avaliação da sua perna esquerda, após acidente de trajeto em discussão, conforme descrito no corpo do laudo.

De mais a mais, em derradeiro reforço,

destaco que ao final do seu afastamento, sequer houve pedido de prorrogação (vide fls. 71/72 e 83).

Em suma, malgrado as impugnações do obreiro, não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas por auxiliar médico equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo.

Friso que não basta a ocorrência de lesões ou mesmo existência de eventuais sequelas, sendo de rigor a promoção objetiva e atual de incapacidade para o trabalho, o que, no caso, segundo a avaliação técnica realizada, não está presente.

E não havendo incapacidade, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência, assinalando a isenção dos encargos da sucumbência em favor do autor, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, no tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), lembrando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR